



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

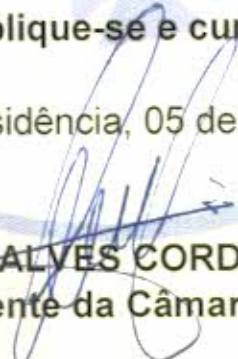
CNPJ 03.984.483/0001-02  
ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 04/2020,  
Em, 05 de Outubro de 2020.

Torna público o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo n.º 04477e19, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2018, gestor Temóteo Alves de Brito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 179, incisos I, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dá conhecimento ao Plenário e ao público em geral do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo n.º 04477e19, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2018, gestor Temóteo Alves de Brito, bem como, que a referidas contas encontram-se a disposição junto a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 ( quinze ) dias úteis, a qualquer do povo, para exame e questionamentos acerca da sua legitimidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2020.

  
RONALDO ALVES CORDEIRO  
Presidente da Câmara

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 04477e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: Temoteo Alves de Brito

Relator Cons. Mário Negromonte

**PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Temoteo Alves de Brito, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 29 de março de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 04477e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/ep/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2015	02095e16	Rejeição	R\$47.396,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07285e17	Rejeição	R\$15.000,00
Cons. Mário Negromonte	2017	03257e18	Aprovação com Ressalvas	R\$6.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 764/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 06 de novembro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 352 a 836 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 2214/2019, concluindo o seguinte:

*"Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Teixeira de Freitas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Temóteo Alves de Brito, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa no valor de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas tipificada no art. 5º, IV, da sobredita Lei, qual seja, não reconduzir DENTRO DO PRAZO a despesa com pessoal".*

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000001, 000053, 001055, 001063, 001064, 001066, 001067, 001068, 001186 e 001318.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 2-002485, 2-002455, 2-003047, uma vez que não foram apresentados, em cada caso, a identificação dos logradouros atendidos pelos serviços e boletins e planilhas de medição de obras e serviços, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Em que pese o gestor tenha apresentado parcialmente os documentos supramencionados em sede de defesa, cumpre registrar que os processos de

pagamento devem ser previamente instruídos com a documentação que justifique a autorização de pagamento do credor, pelo que não se pode acolher, neste momento, as justificativas do gestor.

c) ausência de publicação dos Editais referentes ao processos licitatórios PP023/2018 (R\$5.116.644,00), PP040/2018 (R\$37.308.549,10), PP058/2018 (R\$26.209.708,83), CP004/2018 (R\$1.798.063,35) e PP013/2018 (R\$2.377.223,50), em afronta ao art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

d) ausência de identificação adequada dos quantitativos estimados pela administração Municipal, nas licitações PP023/2018, PP040/2018, PP058/2018, PP048/2018, PP013/2018, CP007/2018, PP021/2018, PP073/2018, e CP012/2018, sendo registrado pela Inspeção Regional de Controle Externo que as técnicas e parâmetros adotados pelo Município não demonstraram, nestes casos, adequação e clareza com o objeto pretendido, o que evidencia a obtenção de cotações genéricas, sem dados concretos e condizentes com o esperado pela Administração Municipal, indo de encontro ao art. 15, §7º da Lei nº 8.666/93.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

##### **4.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente.

Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 993, de 30/11/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

## **4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 990, de 12/09/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 18/09/2017.

## **4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 998, de 15/12/2017, publicada em meio eletrônico em 21/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$474.213.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$322.695.000,00 e de R\$151.518.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Provenientes de operações de crédito autorizadas, até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2018, na forma definida do art. 43, § 1º, Inciso IV da Lei 4.320/64.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto nº 29 de 26/12/2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Já o Decreto nº 28, de 26/12/2017, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2018.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$160.455.632,54, todos mediante a anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Os créditos adicionais suplementares abertos, por esta fonte de recurso, encontram-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de R\$142.263.900,00, e na Lei nº 1.036, de 26/10/2018, que autorizou a abertura de mais R\$18.972.920,00 totalizando R\$161.236.820,00.

Foram identificadas inconsistências nos valores de alguns Decretos informados no SIGA. Em que pese os argumentos apresentados em sede de defesa, adverte-se o Gestor para a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, com vistas a evitar a reincidência desta irregularidade.

### **5.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no montante de R\$13.616.580,00, não sendo evidenciada irregularidades na sua contabilização.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional do Contador Sr. Eleilton da Hora Santos, CRC/BA nº 020472/O-7, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

### **6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018**

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e aqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário evidencia que do valor de R\$474.213.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$360.886.270,14, representando somente 76,10% do valor previsto no orçamento, evidenciando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00-LRF.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi fixada no valor total de R\$474.213.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$373.174.449,96, equivalente a 78,69% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$12.288.179,82.

Em suas razões de defesa, o gestor alegou que "No exercício em exame observou-se um desequilíbrio entre as receitas e despesas previstas e

realizadas. Essa discrepância é decorrente da não realização de receitas, especialmente das transferências constitucionais realizadas pelo Governo Federal aos municípios, principalmente no FPM, frustrando a programação financeira dessa Municipalidade."

O Pronunciamento Técnico questionou o motivo de apresentar na mencionada peça presente nos autos um superávit de R\$348.598.090,32.

A defesa reconheceu que houve irregularidade em relação ao superávit apresentado na peça contábil, argumentando que o sistema duplicou o subtotal das receitas gerando a inconsistência.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

#### **6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, indicando os saldos de R\$9.789.453,36 e R\$1.367.003,27, respectivamente, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O Pronunciamento Técnico consignou que no Balanço Financeiro, exercício 2018, os pagamentos dos Restos a Pagar Processados de R\$16.377.134,40 e os Não Processados de R\$5.146.313,15 divergem dos valores pagos constante nos anexos ao Balanço Orçamentário 2018, nos valores respectivos de R\$16.372.884,40 e R\$4.924.757,93.

Na defesa, o gestor esclareceu que a diferença questionada correspondeu aos valores pagos pelo Poder Legislativo, apresentando como comprovação o DCR da Câmara Municipal.

#### **6.5 BALANÇO FINANCEIRO**

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual



<b>Receita Orçamentária</b>	<b>360.886.270,14</b>	<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>373.174.449,96</b>
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	<b>91.618.919,01</b>	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	<b>91.618.919,01</b>
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>77.039.092,76</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>65.048.097,57</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	30.482.625,42	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	16.377.134,40
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.000.182,22	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	5.146.313,15
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	41.038.062,19	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	42.535.124,08
Outros Recebimentos Extraorçamentários	1.518.222,93	Outros pagamentos Extraorçamentários	989.525,94
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>23.627.005,11</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>23.329.820,48</b>
<b>TOTAL</b>	<b>553.171.287,02</b>	<b>TOTAL</b>	<b>553.171.287,02</b>

Observa-se do quadro acima, que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	50.456.602,25	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	70.613.435,82
		<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	91.104.153,37
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	481.699.506,28	<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	370.438.519,34
<b>TOTAL</b>	532.156.108,53	<b>TOTAL</b>	<b>532.156.108,53</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	23.664.523,06	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	51.628.229,92
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	508.491.585,47	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	115.456.544,76
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			365.071.333,85

No Balanço Patrimonial de 2018, o saldo do Ativo Permanente do exercício anterior consta R\$444.115.828,49, contudo nesse mesmo Demonstrativo à época (2017) totaliza R\$445.800.915,35, gerando uma diferença de R\$1.685.086,86.

A defesa alega tal inconsistência "foi gerada pela conta 112120107 ISS no valor exato de R\$1.685.086,86. Ocorre que essa conta teve o saldo aberto em 2018 e a vinculação do atributo P, porém por uma inconsistência no sistema próprio de contabilidade não foi evidenciada no cálculo de Ativo Permanente do exercício anterior."

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Ademais, a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$5.367.185,49, corresponde ao montante dos restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, que não foi apresentado o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

### **6.6.1 ATIVO CIRCULANTE**

#### **6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES**

Somente em sede de defesa foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando o saldo de R\$23.329.820,48, contudo, não foi localizado o Decreto que designou a Comissão responsável pela verificação dos valores existentes em caixa e bancos.

Oportuno registrar, que após a análise dos extratos e conciliações apresentadas foram considerados como saldo de Caixa e Equivalentes o montante de R\$23.266.955,17, conforme o anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Em relação ao bloqueio judicial de R\$8.419,90 ocorrido na Conta Banco do Brasil nº 2863-X, conforme histórico na conciliação, a defesa justificou que trata-se de uma conta de recurso vinculado não podendo realizar pagamento de Bloqueio Judicial, tendo sido o referido valor registrado em conciliação para posterior devolução com recursos livres, o que ocorreu em fevereiro de 2019, conforme comprova o extrato bancário da referida conta(Doc. 533 – Defesa da UJ).

#### **6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER**

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

### **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da

execução do orçamento, e o saldo final, totalizando R\$211.433.013,49, que corresponde a uma variação positiva de 4,56%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$14.857.618,10, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

A defesa alega que a relação enviada contempla apenas os bens adquiridos pelo Poder Executivo, não constando os bens adquiridos pela Câmara Municipal, enquanto o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis apresenta a informação consolidada.

Analisada a matéria, não restou comprovado que a diferença consignada de R\$4.411.274,84 corresponderia aos bens adquiridos no exercício pelo Poder Legislativo, razão pela qual permanece a irregularidade supracitada.

Ademais, a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, não atende as disposições do art. 9º item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **6.6.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis. Em relação aos critérios utilizados a defesa alegou os procedimentos de depreciação foram embasados nas Instruções Normativas SRF nºs. 162/98 e 130/99, atribuindo o percentual a ser depreciado, a vida útil, e seu valor residual, sendo aplicado o método linear.

Adverte-se o gestor, para a necessidade do encaminhamento de notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

#### **6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final(R\$293.095.677,07), de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme o Resumo Geral da Receita - Anexo II, foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$9.917.994,08, representando somente 4,08% do saldo do exercício anterior de R\$242.990.483,22.

Sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa sustentou que "estas foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, não tendo esta Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou nessa oportunidade os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal. Ocorre que as ações ainda estão em andamento, de forma que ainda não repercutiram positivamente na arrecadação da Entidade. Assim, segue nesta ocasião o Demonstrativo dos resultados alcançados, com a discriminação das medidas adotadas, ações de execução fiscal diversas (PTDOC018)"

A baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Ressalta-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

A relação da dívida ativa inscrita no exercício não apresenta a discriminação por contribuinte, em desacordo ao item 28, art. 9º da Resolução 1060/05.

#### **6.6.2.4 INVESTIMENTOS**

O Município de Teixeira de Freitas participa do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia, tendo pactuado com a Entidade, conforme contrato de Rateio, um investimento no exercício em exame de R\$2.110.110,49, tendo repassado a importância de R\$1.929.422,88, restando um saldo a investir de R\$180.687,61.

De igual forma, conforme Contrato de Rateio o Município pactuou com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, um investimento de R\$60.000,00, sendo repassado na sua integralidade.

#### **6.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, totalizando R\$45.531.537,81 em atendimento ao disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM 1060/05.

Conforme Anexo XVII a Dívida Flutuante do exercício em exame foi de R\$51.628.229,92, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2018.

Não houve a comprovação do recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS e IRRF, nos valores respectivos de R\$334.702,58 e R\$1.476.996,59, cumprindo registrar, por oportuno, que o não recolhimento dessas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Conforme Pronunciamento Técnico "Consultando o Demonstrativo de Dívida Flutuante referente ao exercício 2017, constatou-se que terminou com o saldo de R\$56.761.081,82, divergindo em R\$64.637,24 do saldo iniciado no supramencionado Demonstrativo de 2018, a merecer esclarecimentos."

Ademais, a peça técnica solicitou os processos administrativos que originaram a encampação de R\$1.153.277,19 e o cancelamento de R\$17.683.790,05.

Em suas razões de defesa o gestor aduziu o seguinte:

Nota-se que o Anexo 17 de 2017 apresentou o valor de Restos a Pagar através das contas do passivo, quando o modelo estabelecido pela Corte requer a informação através do valor do grupo 6. Conseqüentemente apontamos que no exercício subsequente emitiremos o demonstrativo no modelo correto. Ressaltamos ainda que existia uma divergência entre os saldos do passivo e o registrado no grupo, sendo que fizemos as devidas atualizações dos valores respeitando os valores de balanços anteriores registrados nas relações de restos a pagar. Aproveita-se desta oportunidade para esclarecermos que não houve procedimentos de encampação e/ou cancelamentos. A informação que é demonstrada no relatório é encontro de contas analíticas de consignações/retenções onde uma com saldo negativo é reclassificada para outra de mesma origem para compensar o valor. O mesmo acontece com contas que ficaram no Ativo devido pagamento a maior em anos anteriores e foram compensadas neste exercício. Entretanto, de forma equivocada, o sistema contábil coloca a saída dessa reclassificação como cancelamento e a entrada como encampação. Desta forma não há processos administrativos a serem enviados.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientes para regularizar a matéria, cabendo ao gestor, a regularização dessas pendências no exercício seguinte, devendo apresentar documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

#### 6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	23.266.955,17
(+) Haveres Financeiros	0,00

<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>23.266.955,17</b>
(-) Consignações e Retenções	3.203.613,75
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	11.156.456,63
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>8.906.884,79</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	34.482.807,64
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	288.256,03
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-25.864.178,88</b>

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

#### 6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$136.642.391,57, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$14.810.186,53 e a baixa de R\$6.556.347,89, remanescendo saldo no valor de R\$115.275.857,15, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em relação a inscrição na Dívida Fundada Interna de R\$14.668.592,33, a defesa sustentou que "não se refere a inscrição de novas dívidas fundadas, mas sim atualização dos valores das dívidas antigas conforme as Certidões Positivas de Débitos encaminhadas pelos respectivos órgãos."

#### 6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos

patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 registra na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", o saldo negativo de R\$371.051,12. Em sede de defesa, o Gestor esclareceu que trata-se de contrapartidas das liquidações do elemento de despesa 33909200 Despesa de Exercício Anterior, apresentando como comprovação o Demonstrativo de Despesa Sintético e Listagem de Liquidação(Doc. 529/530 – Defesa da UJ).

#### **6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

De acordo com o Pronunciamento Técnico a soma das Disponibilidades no montante de R\$23.266.955,17 foi inferior ao valor referente a Restos a Pagar Processados do Exercício R\$30.482.625,42, desta forma o Passivo Permanente R\$115.456.544,76 é a própria Dívida Consolidada, representando 32,60% da Receita Corrente Líquida de R\$354.148.933,50, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$562.695.728,72 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$476.453.150,70, resultando num superávit de R\$86.242.578,02.

#### **6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 284.566.992,44 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$86.242.578,02, evidenciado na DVP e ajustes de exercícios anteriores no montante negativo R\$371.051,12, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$370.438.519,34 conforme Balanço Patrimonial/2018.

### **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$106.428.240,58, equivalentes a 25,29% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

## 7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$72.293.269,58, equivalentes a 86,90% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$83.187.524,93, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## 7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, contudo, sem registrar a assinatura de todos os seus membros, descumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

## 7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

## 7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$1.009.202,14, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

Processo	Responsável (es)	Natureza	Valor R\$	Observação
07285e17	JOSÉ BOSCO DI TENCOURT	FUNDEB	R\$ 7035,82	
09224-15	JOSÉ BOSCO DI TENCOURT	FUNDEB	R\$ 1.002.166,26	

Em resposta, o gestor informou "*seguem os comprovantes de restituição do montante com recursos municipais dos valores questionados, à conta específica do FUNDEB, conforme documentação em anexo*".

Da análise dos docs. 564 e 565 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, é possível perceber a devolução dos valores indicados nos Processos TCM nºs 07285e17 e 09224-15, que deverão ser submetidos à área técnica para verificação e eventual baixa.

## 7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Foram aplicados R\$41.079.438,49, equivalentes a 22,14% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$185.558.258,05, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$11.248.470,96, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 968/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$25.000,00, do Vice-Prefeito em R\$15.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$12.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$300.000,00 no exercício.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme o Pronunciamento Técnico a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$199.417.264,08 correspondeu a 56,31% da Receita Corrente Líquida de R\$354.148.933,50 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sua defesa, o gestor com amparo na Instrução nº 03/2018, sustentou que *“Relativo aos Processos vinculados à Atenção Básica, em especial ao PSF, por conta de falha no sistema ao atrelar apenas o empenho originário, não considerando variações, tais como vinculações também no NASF e SB, esclarecemos que urgem serem reconhecidos, por serem compatíveis com as respectivas receitas, cabendo serem considerados para efeito de exclusão no cômputo do índice de pessoal, conforme evidenciado nos históricos dos processos de pagamentos(...).”*

Requisitou, ainda, a retirada do cômputo da despesa com pessoal dos insumos dos processos de pagamentos em terceirização de mão de obra, tendo como credores: Eleilton da Hora Santos – EPP; Terpac Construções; Daniel Soares

Muniz – ME; IP Mendes Contabilidade; Vaz & Lomanto Advogados e Consultoria e Cogitare Assessoria e Consultoria, no total de R\$627.635,26.

Com o argumento de se tratarem de valores pagos a servidores a título de verbas indenizatórias, a defesa requereu a exclusão de R\$4.852.924,22.

Já com fundamento na Instrução TCM nº 02/2018, pugnou pela exclusão da importância de R\$2.563.172,68, Credor CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA - ME por se tratar de despesas com Locação de Veículos, para atender as necessidades do município.

Por fim, alegou que ao efetuar as deduções supracitadas, alcançaria o percentual de 53,68% da Receita Corrente Líquida.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, nota-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018 o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família(R\$2.806.340,00); Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF(R\$1.300.000,00); e Saúde Bucal – SB(R\$695.760,00), totalizando R\$4.802.100,00. Diante disso, deve-se excluir, nesta oportunidade, a importância de R\$1.995.760,00 correspondente a gastos declarados e selecionados com o programa Saúde da Família – SF, conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Ademais, esta Relatoria considera como passível de exclusão a importância de R\$6.366.784,55 referente aos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra e valores pagos aos Servidores a título de verbas indenizatórias(Docs. 662 a 790 – Defesa da UJ).

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de **R\$199.417.264,08** para **R\$191.054.719,53** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **56,31%** para **53,95%** da Receita Corrente Líquida de **R\$354.148.933,50**, em cumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66
2017	64,52	66,89	54,48
2018	63,06	69,02	56,31 / *53,95

\*Percentual após a análise da defesa

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS

## QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, reconduzindo ao limite legal no 3º quadrimestre de 2018, aplicando 53,95% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

## 10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

### 10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.Teixeira de Freitas.ba.gov.br/> na data de 11/09/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados "36" itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

#### CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS

Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 56,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,78, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

#### ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE

Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

### 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado em sede de defesa anual (docs. 660 e 661 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

### 12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

#### 12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.507.962,04, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

##### 12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

#### 12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$219.902,51, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Não foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em desatendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### **13.1 MULTAS**



Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Temoteo Alves de Brito**, em razão das irregularidades seguintes:

- \* as consignadas no Relatório Anual;
- \* orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- \* inconsistências contábeis;
- \* baixa cobrança de dívida ativa;
- \* desequilíbrio fiscal;
- \* a relação da dívida ativa inscrita no exercício apresentada em desacordo ao item 28, art. 9º da Resolução 1060/05.
- \* Transparência Pública;
- \* Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

a) a análise dos docs. 655 a 659 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas por esta Corte de Contas nos Processos TCM nºs 07428-17 e 03257e18, para as providências de praxe.

b) a análise dos docs. 564 e 565 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às devoluções dos valores indicados nos Processos TCM nºs



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07285e17 e 09224-15, para verificação e eventual baixa, conforme item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de dezembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.